



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001166/2004-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.123 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Recorrente SAGA SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

PRAZO DECADENCIAL. CSLL. CINCO ANOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. MPF NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O CURSO DO PRAZO DECADENCIAL.

A mera intimação do contribuinte para início de procedimento fiscal de verificação não produz o efeito de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, que, nos termos da Súmula Vinculante de nº 8, do Supremo Tribunal Federal (STF), é de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada de ofício pelo relator, para reconhecer a decadência da CSLL, e nessa conformidade, cancelar o lançamento de ofício, considerando prejudicadas as demais razões de mérito levantadas no recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e. João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 01-7.659 (fls. 487/490) proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA (DRJ/BEL), na sessão de 08 de fevereiro de 2007, que, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento realizado em 29/04/2004.

Em suma, em 16/08/2001, a Delegada da Receita Federal em Belém/PA, por meio de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 2001.00485, ordenou a execução de procedimento com o fim de verificar “a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pela Contribuinte qualificada acima em relação a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dos últimos cinco anos” (fl. 3).

O MPF, cujo prazo inicial de execução foi 14/12/2001, após sucessivas prorrogações (fl. 4), resultou na lavratura de quatro Autos de Infração (AI) para a cobrança de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Em relação ao IRPJ, e, de modo reflexo, a CSLL, entendeu o Auditor-Fiscal que as retenções na fonte do período totalizavam R\$ 14.871,74, enquanto a contribuinte havia informado em sua declaração o montante de R\$ 18.810,61. O entendimento do Fisco decorreu da análise dos documentos de fls. 05/84, cuja memória de cálculo segue abaixo:

Rubricas	DIPJ 1999	Fisco
Lucro Real	R\$ 104.742,25	R\$ 104.742,25
Alíquota 15%	R\$ 15.711,34	R\$ 15.711,34
Alíquota 10%	R\$ 4.474,23	R\$ 4.474,23
Total IRPJ	R\$ 20.185,57	R\$ 20.185,57
IR Fonte	R\$ 18.810,61	R\$ 14.871,74
IR a recolher	R\$ 1.374,96	R\$ 5.313,83
Diferença IRPJ	- - -	R\$ 3.938,90

O “Termo de Encerramento de Verificações Obrigatórias”, às fls. 85/86, como adiantado acima, noticia a lavratura de quatro Autos de Infração (AI) para a cobrança de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, além de constar as seguintes informações:

Fato Gerador	Tributo	Processo nº	Principal, Juros e Multa de 75% Em 29/04/2004
--------------	---------	-------------	--

31/03/1998	IRPJ	10280.001.166/2004-30	11.411,38
31/03/1998	CSLL	10280.001.163/2004-04	6.869,48
31/03/1998	PIS	10280.001.164/2004-41	20.728,68
31/03/1998	COFINS	10280.001.165/2004-95	89.583,54

Ainda no documento de fl. 86, em relação ao PIS e à COFINS, o Auditor-Fiscal assim fundamentou o lançamento de ofício:

“Referentemente, ao cumprimento das obrigações mensais relativas ao recolhimento do PIS e da COFINS, dos citados anos calendários (1996 a 2003), procedemos o cotejo dos valores das bases de cálculo escrituradas nos Livros Contábeis da empresa e informadas nas Declarações de Rendimentos de IRPJ dos Anos Calendários em exame e respectivas DCTF’s, conforme Planilhas elaboradas pela fiscalização, e Planilhas/Papéis, através das quais forma detectadas diferenças nos recolhimentos mensais das seguintes contribuições”.

Com o término do procedimento objeto do MPF nº 2001.00485, e a lavratura dos AI’s, neste processo de nº 10280.001.166/2004-30, a Contribuinte, às fls. 88/95, em uma única petição impugnou os quatro autos lavrados para a exigência da PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL. Anexou os documentos de fls. 96/243.

Em sua impugnação, a Contribuinte alegou que:

- “... a ação fiscal em comento, iniciou-se, em 1997. Foi interrompida por aproximadamente 2 (dois) anos em consequência de problemas de saúde da Dra. Ruth Lea Coelho [a Auditora-Fiscal] e concluída em 31/03/2004. Portanto, o Fisco Federal dispensou 7 (sete) anos para completá-la...”; (fls. 88/89);
- A ação fiscal foi nula, pois o MPF não atendeu aos requisitos legais no que tange ao prazo de execução e à forma de prorrogação;
- “(...) além dos prejuízos havidos, no decorrer dos períodos fiscalizados, houve retenções de tributos em valores superiores àqueles apurados pela fiscalização...” (fl. 92);
- “Crédito acumulado de IRRF – código 6190 e 1709 – do exercício de 2002, cujo total acumulado é da ordem de R\$ 370.928,65” (fl. 93);
- Por fim, pediu “a compensação dos créditos de que é detentora contra os débitos apurados na ação fiscal” (fl. 94).

O processo nº 10280.001.163/2004-04, que tem por objeto o lançamento de ofício da CSLL decorrente do mesmo MPF nº 2001.00485, foi juntado por anexação a estes autos (fls. 246/485) como certificado à fl. 486. Já o PIS e a COFINS são objeto dos processos nºs 10280.001.164/2004-41 e 10280.001.165/2004-95, em curso em outra Seção de Julgamento deste Conselho.

A 1ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade, considerou o lançamento parcialmente procedente. Entenderam os julgadores que a Fazenda decaiu do direito de lançar o crédito do IRPJ, pois o lançamento refere-se a IRPJ do 1º trimestre de 1998 e a impugnante “foi cientificada da exação no dia 29 de abril de 2004 (fl. 43).” - Fl. 489.

Quanto à CSLL, em síntese, o acórdão assim foi fundamentado: a) o prazo decadencial é de dez anos, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei nº 8.812/91; b) os pedidos de compensação têm rito próprio, inexistindo previsão legal que autorize a sua materialização no bojo do processo que trata de lançamento de ofício; e c) não há prova nos autos da existência do crédito alegado pela Contribuinte.

Por fim, em relação ao MPF, a 1ª Turma da DRJ/BEL assim fundamentou sua decisão: *“Devidamente científica da continuidade dos trabalhos de fiscalização, não pode a impugnante alegar que desconhecia a existência de prorrogação dos trabalhos, e nem de que não fora científica dessas prorrogações.”* (Fl 489).

Não foi interposto recurso de ofício, em razão de, no entender da DRJ, “o crédito exonerado não ultrapassar o limite de alçada.” (Fl. 487).

Intimada em 20/06/2007 (fl. 493), a Contribuinte, em 17/07/2007 (fl. 496), interpôs Recurso Voluntário (fls. 496/500) cujas razões trazerem os mesmos fundamentos da Impugnação, daquela se diferenciando apenas no que tange ao argumento que: a) a multa é confiscatória; e b) deveria ter sido aplicada multa de mora, não a de ofício.

Por fim, requereu o provimento do recurso *“para o fim de assim decidido, pela aplicabilidade da multa de mora e consequente solicitação de compensação de crédito.”* Fl. 500. Acostou os documentos de fls. 501/510.

Os anexos dos AI's (DIPJ's, DIRF's etc.) foram acostados aos autos deste processo às fl. 512/1.064.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade, determinados pelo Decreto 70.235/1972, do Recurso Voluntário fazem-se presentes, pois:

Processos que tenham por objeto CSLL são da competência deste 1ª Seção;

A Contribuinte foi intimada em 20/06/2007 (fl. 493) e, tempestivamente, em 17/07/2007 (fl. 496), protocolou o recurso; e

A petição está assinada pelo sócio administrador com poderes para tanto – fls.500 e 505.

Desta feita, por presentes os pressupostos de admissibilidade determinados pelo Decreto 70.235/1972, do Recurso Voluntário tomo conhecimento.

No que tange ao Recurso de Ofício, este, corretamente, não foi interposto, haja vista que o crédito exonerado não ultrapassa o limite estabelecido na Portaria MF nº 3/2008, nem ultrapassava, à época, a alçada de R\$ 500.000,00 prevista na Portaria MF nº 375/2001, então vigente quando da prolação do Acórdão nº 01-7.659.

II - DA DECADÊNCIA

O capítulo do Acórdão nº 01-7.659 referente ao crédito da CSLL deve ser reformado. Como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 146, III, “b”, da CF/88, compete à lei complementar estabelecer norma geral sobre decadência tributária.

A despeito disso, os art. 45 e 46, da Lei Ordinária nº 8.212/91, estabeleciam o prazo decadencial de 10 (dez) para as contribuições previdenciárias. Tendo em vista à ofensa à Constituição, na Sessão Plenária de 12/06/2008, o e.STF aprovou a Súmula Vinculante de nº 8, que assim dispõe:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Pois bem. No caso dos autos, o fato gerador do crédito tributário questionado ocorreu em 31/03/1998 (fl.292), mas a Contribuinte só foi intimada sobre o lançamento em 29/04/2004 (fl.290). Ou seja, ainda que se considere o dia 01/01/1999 como termo inicial, a Fazenda decaiu de seu direito, pois deveria tê-lo exercido até 31/12/2003, nos termos do art. 173, do CTN:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Importante observar que a Recorrente sofreu retenção na fonte de CSLL, como reconhecido pelo Sr. Auditor-Fiscal, no Auto de infração de fls. 46 e 52, referentes às retenções na fonte efetuadas por Órgãos Públicos e demais pessoas jurídicas (códigos 6190 e 1708).

Também em razão do exposto, o Fisco decaiu do direito de lançar, seja por aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, pois a Recorrente sofreu retenções facilmente comprováveis às fls. 46 e 52, ou mesmo aplicando o art. 173, I, do CTN, já que, mesmo nessa hipótese, o termino final para ocorrer o lançamento foi o dia 01/01/2004, já que se trata de fato gerador ocorrido no 1º trimestre de 1998. Contudo, a intimação da lavratura do AI se deu em 29 de abril de 2004 (fl. 43).

Neste sentido, transcrevo:

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DE PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Não se pode negar a aplicação do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Ou seja, é de 5 (cinco) anos o prazo decadencial, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para que a Fazenda Nacional efetue o lançamento de ofício, vez que constatada a antecipação de pagamento, haja vista ter havido retenção na fonte pagadora. Vinculação forçosa estabelecida pelo artigo 62A, ANEXO II, do RICARF, à decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC).

(1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Processo no. 10907.001105/200549. Acórdão no. 9301001.743. sessão em 19/09/2013)

Retornando, é de se afastar a errônea interpretação ao parágrafo único do art. 173, no que tange ao trecho, “*contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*”. Há quem defenda que a intimação do Contribuinte sobre o início do procedimento fiscal tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial. Sobre o tema, Luciano Amaro (2009, p. 408) leciona:

“O problema está na hipótese em que tal notificação seja feita após ter início o prazo de decadência (contado de acordo com a regra do item I do caput do dispositivo). Nessa hipótese, o prazo decadencial já terá tido início, e o prazo a que se refere o citado item é um prazo para ‘constituir o crédito’. Em suma, parece-nos que o parágrafo único só opera para antecipar o início do prazo decadencial, não para interrompê-lo, caso ele já tenha tido início de acordo com o item I do caput do dispositivo.”

Concluindo sobre a não aplicação do artigo 173 do CTN, transcrevemos entendimento da CSRF, senão vejamos;

“Ocorre que o parágrafo único do art. 173 do CTN deve ser interpretado no contexto do artigo e não como uma norma isolada. Assim, se em um caso concreto, antes do início do prazo a que se refere o inciso I do art. 173 ocorrer uma notificação (e.g., ciência do MPF), o prazo, nesse caso mais favorável ao contribuinte, começa a correr da ciência e não do 1º dia do exercício seguinte (menos favorável ao contribuinte, pois resultaria em um prazo de decadência mais longo). O parágrafo único é uma exceção ao inciso I do art. 173 e não um dispositivo autônomo. Os dois marcos temporais do art. 173, expressos em seu inciso I e parágrafo único, não são isolados, mas concorrentes, i.e., o que acontecer primeiro, prevalece. Qualquer outra lógica interpretativa levaria a reconhecer a existência da interrupção do prazo decadencial, o que não é admissível no sistema do CTN.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais. Acórdão nº 9303-002.179. Sessão de 02/02/2013. Unanimidade)

Por fim, a despeito de a decadência não ter sido objeto do Recurso Voluntário, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício, como vem decidindo a CSRF:

Processo nº 10280.001166/2004-30
Acórdão n.º **1102-001.123**

S1-C1T2
Fl. 8

“A verdade é que, questões de ordem pública que refletem a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, são imperativos que devem ser reconhecidos de ofício pelo julgador, para que se tenha acarreta prestação jurisdicional por parte do Estado - juiz, pois tem como escopo a preservação e a manutenção da estabilidade do ordenamento, além de conferir segurança aos litigantes e o acesso à ordem jurídica justa.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais. Acórdão nº 9101-001.845. Sessão de 10/12/2013. Unanimidade)

Dado o exposto, e à luz do art. 103-A, da CF/88, deve ser declarada a decadência do direito do Fisco constituir o crédito de CSLL do 1º Trimestre de 1998, haja vista que só o fez em 29/04/2004, razão pela qual, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

Por todo o exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto